



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Lei nº 331/2002 de 22/04/02

AFIXADO NO MURAL
Em 23/04/2002
M. C. Borges
Recepcionista

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 300/2001, DE 18 DE JUNHO DE 2001 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Senhor **JOSÉ SERAFIM BORGES**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal **Aprovou** e Ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os parágrafos e o “caput” do artigo 14 da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficará incapacitado, para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.*

*§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREVI-PORTO na data de sua posse que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de trabalho de qualquer natureza. “*

**Art. 2º** A Sub-seção II da Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 14-A. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.*

*§ 1.º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.*



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

*§ 2.º Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREVI-PORTO, para ser submetido a perícia.*

*§ 3.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.*

*§ 4.º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.*

*Art. 14-B. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVI-PORTO, e se for o caso a processo de readaptação profissional.*

*Art. 14-C. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

*Art. 14-D. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.”*

**Art. 3º** O artigo 15 da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1.º*

Tel. (0\*\*65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0\*\*65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13.º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5.º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante prevista no artigo 85 da Lei Municipal n.º 404/2000."

Art. 4º A Sub-seção III da Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 15-A. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREVI-PORTO.*

§ 1.º O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários os períodos a que se referem o art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2.º Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3.º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4.º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVI-PORTO."

AFIXADO NO MURAL  
Em 23.10.12/2002  
Recepcionista

Tel. (0\*\*65) 225-1181 - 1139 - Fax: (0\*\*65) 225-1350

Recepcionista

Av. 13 de Maio n.º 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



PORTO ESPERIDIÃO  
ADM. 2001 - 2004  
ADMINISTRANDO COM O POVO



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 5º A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

AFIXADO NO MURAL
Em, 23.10.2002
Recepcionista

## SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

*“Art. 15-B. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREVI-PORTO inferior ou igual ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

*§ 1º Quando o pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.*

*§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.*

*Art. 15-C. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.*

*Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.*

*Art. 15-D. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVI-PORTO.*

*Art. 15-E. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido*



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

*Art. 15-F. O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

*I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*

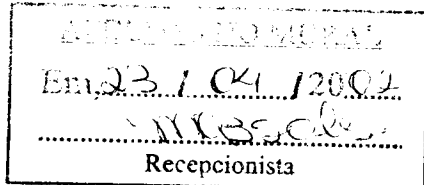
*II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;*

*III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou*

*IV - pela perda da qualidade do segurado.*

*Art. 15-G. O salário-família não se incorpora, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.”*

**Art. 6º** A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigo:



## SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

*“Art. 20-A. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

*§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.*

*§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.*

*§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada*



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

*sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.*

*§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:*

*I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e*

*II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

*§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.*

*§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

*§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."*

**Art. 7º** O inciso II do art. 30 da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,16 % (quatorze inteiros e dezesseis décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos."*

**Art. 8º** O art. 38 da Lei Municipal n.º 300/2001, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tel. (0\*\*65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0\*\*65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

*“Art. 38. As disponibilidades de caixa do PREVI-PORTO, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”*

**Art. 9º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2002, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 3º do art. 14 e o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Municipal n.º 300/2001 de 18 de junho de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em Porto Esperidião/MT, 23 de Abril de 2002

ANEXADO Nº 151
Em 23/04/2002
Recepcionista

  
José Serafim Borges  
Prefeito Municipal